



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0911/2025

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2025.

Processo nº 5004711-66.2025.4.02.5117,

ajuizado por **[REMOVIDO]**

Trata-se de Autor, de 63 anos de idade, internado no Pronto Socorro Central Dr. Armando Gomes de Sá Couto (conforme consta registrado no Sistema Estadual de Regulação – SER), com quadro de **fratura de colo de fêmur esquerdo**, inscrito na fila de regulação de vagas, sob o ID 6664373, aguardando tratamento cirúrgico com urgência, desde o dia 01 de junho de 2025. Todos os exames já foram realizados e o risco cirúrgico foi liberado. Sob **risco de sequela**, caso não seja realizado o procedimento. (Evento 1, ANEXO2, Páginas 16 a 18).

Foi pleiteada **cirurgia ortopédica** (Evento 1, INIC1, Página 13).

Informa-se que a **cirurgia ortopédica para tratamento da fratura do fêmur esquerdo está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1, ANEXO2, Páginas 16 a 18).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que a cirurgia demandada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento cirúrgico de fratura / lesão fisária proximal (colo) do fêmur (síntese) (04.08.05.048-9), tratamento cirúrgico de fratura da diáfise do fêmur (04.08.05.051-9) e tratamento cirúrgico de fratura transtrocanteriana (04.08.05.063-2).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumprir informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008¹, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011² (**ANEXO I**).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumprir salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde,

¹ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 01 jul. 2025.

² Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 01 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo observou que o Suplicante foi inserido em **06 de junho de 2025**, com **solicitação de internação** para **tratamento cirúrgico de fratura da diáfise do fêmur (0408050519)**, tendo como unidade solicitante o **Pronto Socorro Central Dr. Armando Gomes de Sá Couto**, com situação **em fila**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA II (ANEXO).

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada, até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ foram encontradas as **Diretrizes Brasileiras para o Tratamento de Fratura do Colo do Fêmur em Idosos**, as quais **contemplam o tratamento cirúrgico** demandado e prescrito.

Destaca-se que o médico assistente (Evento 1, ANEXO2, Páginas 16 a 18) mencionou a necessidade de **urgência** para a realização do **tratamento cirúrgico de fratura de fêmur**, alertando o **risco de sequelas**. Assim, entende-se que **a demora exacerbada para a realização da cirurgia ortopédica do Autor, pode influenciar negativamente em seu prognóstico**.

É o parecer.

À 3ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 01 jul. 2025.